

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/06/2025 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 60

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/Gabinete do Ministro

PORTARIA MPA Nº 478, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Institui o Comitê da Pesca Amadora e Esportiva no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição, e em vista do disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e na Portaria nº 285, de 18 de julho de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, o Comitê da Pesca Amadora e Esportiva - CPAE, de caráter consultivo e de assessoramento, com o objetivo de subsidiar a gestão da atividade da pesca amadora e esportiva.

Art. 2º Compete ao CPAE:

I - assessorar o CONAPE quanto à formulação de políticas públicas para a pesca amadora e esportiva;

II - propor diretrizes e estratégias para o desenvolvimento sustentável da pesca amadora e esportiva;

III - promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil para a gestão das atividades de pesca amadora e esportiva;

IV - monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas e programas relacionados com a pesca amadora e esportiva;

V - propor pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias que promovam a sustentabilidade e a competitividade da pesca amadora e esportiva;

VI - recomendar iniciativas para fomentar e aprimorar o desenvolvimento sustentável da pesca amadora e esportiva, bem como políticas e medidas necessárias para torná-la referência internacional;

VII - formular propostas para fortalecer campeonatos, fóruns, eventos e afins, que visem à divulgação e o debate sobre a pesca amadora e esportiva;

VIII - formular propostas para promover a ampliação da prática da pesca amadora e esportiva, com inclusão social e com respeito aos povos e territórios tradicionais; e

IX - elaborar relatório de atividades com periodicidade anual, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º O CPAE terá a seguinte composição:

I - seis membros do CONAPE, representantes da sociedade civil;

II - até dez membros da sociedade civil, de entidades representativas da atividade da pesca amadora e esportiva; e

III - até dez representantes de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, sem direito a voto.

§ 1º Cada integrante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O presidente do CPAE será escolhido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura dentre os membros de que tratam os incisos I e II do caput, para exercer mandato de dois anos, permitida a recondução.



§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput, e seus respectivos suplementos, serão indicados pelos titulares das entidades que representam e serão designados por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 4º No momento da escolha dos integrantes do CPAE, deverá ser observada a aderência da entidade representada às competências dispostas no art. 2º.

§ 5º A eventual substituição de representante indicado poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo ser comunicada ao Secretário do CPAE para fins da respectiva designação pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º Compete aos membros do CPAE:

I - zelar pelo pleno exercício de suas competências;

II - analisar as matérias constantes nas pautas das reuniões, podendo solicitar o assessoramento técnico e administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura;

III - proferir, em reunião, voto fundamentado acerca das matérias submetidas a deliberação;

IV - manter confidencialidade dos assuntos tratados no âmbito do CPAE, até a deliberação final, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V - estabelecer o calendário de reuniões do CPAE.

Art. 5º O CPAE reunir-se-á pelo menos três vezes por ano, ordinariamente, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, mediante convocação do presidente.

§ 1º O quórum de reunião é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o presidente terá voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As deliberações do Comitê terão natureza opinativa e colegiada, podendo resultar em recomendações que serão encaminhadas, pela Secretaria do CONAPE, às áreas competentes do Ministério da Pesca e Aquicultura.



§ 4º As reuniões do CPAE serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial nas instalações do Ministério da Pesca e Aquicultura, ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 5º Os membros serão responsáveis pelo custeio de suas próprias despesas com diárias e passagens, caso optem por participar presencialmente das reuniões.

Art. 6º O CPAE poderá convidar especialistas e representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e de demais entidades e órgãos, públicos ou privados, além de autoridades, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para colaborar, exclusivamente em caráter auxiliar, nas reuniões, sem direito a voto, ou fornecer subsídios técnicos que contribuam com as atividades do Comitê.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e instituições convidados poderão disponibilizar até dois representantes para participar de cada reunião.

Art. 7º O CPAE poderá criar, no exercício de suas atribuições, Grupos Temáticos com a participação de membros da sociedade civil, da Administração Pública Federal, estadual, municipal e Distrital, e da comunidade acadêmica e científica, afetos aos temas que especificar.

Art. 8º Aos Grupos Temáticos compete:

I - discutir e avaliar temas específicos de sua abrangência, conforme demandado pelo Comitê; e

II - elaborar relatório final sobre cada demanda apreciada e apresentar em reunião do Comitê.

§ 1º Fica limitado a três o número de Grupos Temáticos que poderão operar simultaneamente no âmbito do CPAE.

§ 2º Cada Grupo Temático será composto por no máximo dez representantes e contará com um Coordenador, designado pelo presidente do CPAE dentre seus membros, podendo este ser substituído, a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos representantes do Grupo Temático.

§ 3º Os Grupos Temáticos terão caráter temporário, com duração não superior a um ano, período no qual devem se reunir ao menos três vezes ordinariamente, e extraordinariamente por convocação do seu Coordenador.

§ 4º Cada Grupo Temático elaborará seu Plano de Trabalho Interno, e suas propostas apresentadas deverão ser submetidas à apreciação do CPAE.

Art. 9º Os representantes do CPAE e Grupos Temáticos poderão propor temas para inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas serão encaminhadas à Secretaria e submetidas à análise e aprovação do Presidente do Comitê.

§ 2º As propostas de que trata o caput deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de vinte dias para reuniões ordinárias e de cinco dias para extraordinárias.

§ 3º Não havendo propostas de temas para inclusão em pauta, a reunião será cancelada de ofício pelo Presidente do Comitê.

Art. 10. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderão, no âmbito de suas competências, editar normas, estabelecer critérios e adotar medidas de gestão para a pesca amadora e esportiva, independentemente das recomendações do CPAE.

Art. 11. A participação no CPAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

